

LEI N.º 1673/2020

“DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O povo do Município de Moema/MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Lei Municipal de Proteção e Bem Estar dos Animais Domésticos no âmbito do Município de Moema, que estabelece normas para o controle das populações de cães e gatos, e dá outras providências.

Art. 2º - O Município executará programa de manejo humanitário e efetivo de cães e gatos em área urbana, que preveja ações de:

§ 1º - Conscientização da população acerca de conceitos de guarda responsável de animais domésticos;

§ 2º - Efetivação do Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral;

§ 3º - Registro de Controle de animais em área urbana;

§ 4º - Esterilização Cirúrgica;

§ 5º - Fiscalização e Controle de pessoas físicas e jurídicas que comercializam cães e gatos.

Art. 3º - As castrações serão realizadas, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos.

Art. 4º - O Município priorizará a esterilização de animais de rua e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.

Art. 5º - O Município implantará o serviço de identificação de cães e gatos para que sejam armazenados dados relativos ao animal, tais como:

§ 1º - Indicação do seu local de permanência;

§ 2º - Identificação do tutor;

§ 3º - Comprovante de vacinação.

Art. 6º - O Município promoverá campanhas de educação ambiental que promovam dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

Art. 7º - O Município promoverá medidas para assegurar que pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais cumpram as condições estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2016, devendo, para tanto, adotar as seguintes ações, no mínimo, sem prejuízo de outras que entendam relevantes/;

§ 1º - Fiscalizar denúncias de irregularidades no exercício dessa atividade comercial, notadamente quando houver relato de abusos e maus-tratos;

§ 2º - Exigir o cumprimento do art. 4º da Lei 21.970/2016 no momento da concessão de licença de funcionamento da atividade comercial;

§ 3º - Inserir o tema nas campanhas de educação ambiental e realizar a comunicação à população em geral por meio de imprensa oficial e das redes sociais mantidas pelo município.

Art. 8º - O município realizará, através das entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção de animais abandonados, depois de devidamente castrados, vacinados, vermifugados, registrados e com exames negativos para leishmaniose.

Parágrafo único. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.

Art. 9º - Fica criado o Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, cumprindo as ações definidas pelo Ministério da Saúde para a classificação de transmissão.

§ 1º - O Município manterá atualizados, anualmente, os dados de casos confirmados de Leishmaniose Visceral em humanos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - SINAN NET;

§ 2º - Oportunizará o tutor de animal doméstico com Leishmaniose Visceral que promova exame laboratorial particular a título de contraprova, de modo a evitar eutanásia desnecessária;

§ 3º - Fica facultado ao tutor do animal doméstico portador de Leishmaniose Visceral que realize tratamento médico veterinário sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com o uso de medicamento oficialmente permitido e de outros métodos preventivos, como inseticidas e produtos com ação repelente do vetor no animal e no meio ambiente, de acordo com as prescrições do fabricante e com as orientações dadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 10º - O Município não realizará o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.

Art. 11 - O Município somente realizará ou permitirá a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas:

§ 1º - Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde;

§ 2º - Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no parágrafo anterior;

§ 3º - Seja empregado método individual recomendado, assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.

Art. 12 - Essa Lei não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 98, 99 e parágrafo único, 102 e seus parágrafos, da Lei Municipal n.º 387/1983 de 25 de julho de 1983.

Moema/MG, 08 de julho de 2020.

Julvan Rezende Araújo Lacerda
Prefeito Municipal